de conta corrente específica de campanha.

Veja-se o que restou consignado no voto que apreciou os embargos opostos, verbis:

Ora, como bem ressaltado na decisão vergastada, a ausência de abertura de conta bancária distinta e específica compromete a verificação de toda movimentação financeira no período de campanha eleitoral, configurando violação ao disposto no art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015, que exige abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23719 - PALMAS - TO. Acórdão de 20/11/2018. Relator Min. Luís Roberto Barroso).

De idêntica forma, pode-se afirmar quanto às supostas contradições no exame das irregularidades que ocasionaram a devolução de valores, as quais não restaram manifestas e representam mera tentativa de rediscussão da matéria fática alusiva a essas falhas.

Nesse sentido, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar as pretensas violações à lei, que deveriam ser verificadas de forma expressa e direta, a fim de embasar o seguimento do presente recurso.

Outrossim, as alegações apresentadas evidenciam panorama de mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento e têm por escopo o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A consecução dessa finalidade por meio do presente recurso constitui providência vedada na instância especial, a teor do entendimento também consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral e expresso em sua Súmula nº 24.

No que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao apelante, uma vez que não restou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas (relativos a processos de registro de candidatura) e o recorrido, atraindo a incidência do óbice disposto na Súmula nº 28 do TSE, veja-se:

Súmula nº 28: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. "

Destarte, considerando ainda que a jurisprudência da Corte Superior se firmou em sentido contrário à pretensão da recorrente, incide também na espécie o impedimento estabelecido pela Súmula nº 302 do TSE, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA (PDT). DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. (...) 2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, ante (i) a ausência de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral; (ii) a aplicação das Súmulas nos 24 e 30/TSE; e (iii) a ocorrência da preclusão consumativa para apresentar novos documentos. Do agravo regimental 3. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral delineado no acórdão regional a ausência de qualquer inovação no parecer conclusivo ou preliminar a revelar eventual nulidade. 4. O afastamento da conclusão do TRE/MG para assentar como nova a irregularidade apontada no parecer conclusivo, que ensejou a desaprovação das contas da candidata, exigiria, nos termos da decisão hostilizada, nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 24/TSE. 5. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 112335, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 18/05/2018, Página 78/79)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral. Intime-se.

Goiânia, 9 de abril de 2019.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente do TRE-GO

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor Geral

Portarias

Concede licença para capacitação ao servidor Fernando Kazuto Sado.

PORTARIA N. 83/2019 – DG

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, incisos XVIII e XXXVII, do Regulamento Interno, e artigo 27 da Resolução TRE-GO n. 274/2017,

CONSIDERANDO a instrução contida no PAD n. 1719/2019, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Capacitação ao servidor Fernando Kazuto Sado, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro funcional deste Tribunal, atualmente lotado na 2ª Zona Eleitoral de Goiânia, para usufruto no período de 2/5/2019 a 31/5/2019 (30 dias), referente à primeira parcela do segundo quinquênio aquisitivo de 6/5/2010 a 4/5/2015.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de abril de 2019.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

Concede licença para capacitação ao servidor José Ronaldo Mendonça Filho.

PORTARIA N. 84/2019 – DG

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, incisos XVIII e XXXVII, do Regulamento Interno, e artigo 27 da Resolução TRE-GO n. 274/2017,

CONSIDERANDO a instrução contida no PAD n. 2460/2019, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Capacitação ao servidor José Ronaldo Mendonça Filho, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro funcional deste Tribunal, atualmente lotado na 15ª Zona Eleitoral de Itaberaí, para usufruto no período de 3/6/2019 a 17/7/2019 (45 dias), referente à primeira parcela do segundo quinquênio aquisitivo de 1º/3/2011 a 27/2/2016.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2019.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

Despachos

EXTRATO CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 0029/2019

Solicitação nº: 0029/2019; Favorecido: JANESDEAN DINIZ; Cargo/Função: FC-01 ASSISTENTE I; Deslocamento: SANCLERLANDIA-GO a ANICUNS-GO; Finalidade da Viagem: Consoante Portaria 002/2019 da 034ª ZGO e PAD 863/2019, foi determinado o fechamento do posto de atendimento em Sanclerlândia/GO e deslocamento do servidor Janesdean Diniz para a sede em Anicuns para sessão pública de recadastramento biométrico no Sistema Eletrônico de Registro de Frequência, no dia 05/02/2019. Cabe informar, ainda, diante de férias do chefe de cartório, responde pelo cartório seu substituto, Pitágoras Monteiro Pimenta.Art. 14, inc. I - o afastamento não exigir pernoite fora da jurisdição ou sede; Afastamento: 05/02/2019 a 05/02/2019; Nº de diárias: 1,0; Valor Unitário: 168,00; Total Bruto: 168,00; Total Líquido: 126,64

EXTRATO CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 0129/2019

Solicitação nº: 0129/2019; Favorecido: RAPHAEL BARBOSA CASTRO; Cargo/Função: FC-06 (Externo); Deslocamento: BRASILIA-DF a GOIANIA-GO; Finalidade da Viagem: Trata-se de servidor do TSE que ministrará treinamento do sistema frequência nacional para servidores da COPS e SEREF nos dias 22 e 23.04.2019 - Deslocamento no dia anterior em virtude do início dos trabalhos agendados para às 8:00 h do dia 22.04.2019; Afastamento: 21/04/2019 a 23/04/2019; Nº de diárias: 2,5; Valor Unitário: 420,00; Total Bruto: 1.050,00; Total Líquido: 1.050,00

EXTRATO CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 0130/2019

Solicitação nº: 0130/2019; Favorecido: WELINGTON JOSE ALEXANDRE; Cargo/Função: FC-01 ASSISTENTE I; Deslocamento: MINEIROS-GO a